



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**REF:** O presente parecer tem por objeto a Emenda nº 51, de autoria da Vereadora Glória da Aposentadoria, ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022 que "Institui o Plano Diretor do Município de Contagem e dá outras providências" de autoria do Poder Executivo.

#### PARECER

A Emenda nº 51 recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

A proposição em questão acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

Em uma análise detida da Emenda apresentada verifica-se que ela foi apresentada corretamente quanto aos requisitos formais exigidos pelos artigos 182 I e 184 I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem:

Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

(...)

Art. 184 - A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal;

(...)

Cumpre-nos ressaltar ainda que o Projeto apresentado não se enquadra nas matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal, sendo de competência concorrente, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, incisos I e III; 7º, inciso IX e 134, §2º:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

III – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante:

a) elaboração do Plano Diretor;

b) planejamento e controle do uso e ocupação do solo;

c) estabelecimento de normas e controle do parcelamento do solo;

d) estabelecimento de normas de edificação.

Art. 7º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

IX – promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

(...)

Art. 134 – Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

(...)



## CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.  
(...)

### **SUBEMENDA 01 À EMENDA 51 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 28/2022:**

Art. 1º - Ficam acrescidos incisos VIII e IX ao §2º do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº 28/2022:

“Art.55 [...]

§2º [...]

VIII- A Prefeitura deverá estudar maneiras de reconhecer, integrar e incentivar o comércio ambulante e feiras livres no âmbito dos projetos de implantação e revitalização de que tratam o texto do *caput* do artigo.

IX- A Prefeitura deverá estudar maneiras de reconhecer e estimular o comércio ambulante de alimentos em foodtruck, carrinhos, tabuleiros e caixas no âmbito dos projetos de implantação e revitalização de que tratam o texto do *caput* artigo.” (NR)

Desta forma esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** da presente Emenda nº 51 ao Projeto de Lei Complementar nº 028/2022.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2023.

**DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – “DAISY SILVA”**  
PRESIDENTE

**JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA – “GEGÊ MARRECO”**  
VICE-PRESIDENTE

**BRUNO BRAGA BATISTA – “BRUNO BARREIRO”**  
RELATOR